

PROJETO DE LEI Nº 8341/2026

EMENTA:
ESTABELECE DIRETRIZES E OBJETIVOS PARA A FORMULAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA DE APOIO À PROTEÇÃO E AO ACOLHIMENTO TEMPORÁRIO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO OU VULNERABILIDADE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputada CELIA JORDÃO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º. Esta Lei estabelece diretrizes e objetivos para a formulação de política pública estadual de apoio à proteção e ao acolhimento temporário de animais domésticos em situação de abandono ou vulnerabilidade.

Parágrafo único. A política pública de que trata esta Lei poderá contemplar medidas de apoio aos protetores independentes e às pessoas responsáveis por lares temporários, observadas a legislação aplicável, a disponibilidade orçamentária e financeira e as prioridades definidas pelo Poder Executivo.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – protetor independente: pessoa física que, de forma voluntária, habitual e sem finalidade lucrativa, desenvolva ações de resgate, acolhimento, recuperação, proteção ou encaminhamento para adoção responsável de animais domésticos em situação de abandono ou vulnerabilidade;

II – lar temporário: acolhimento provisório, realizado por pessoa física, de animal resgatado de situação de abandono, maus-tratos ou vulnerabilidade, destinado à sua proteção e recuperação até a adoção responsável ou outra solução adequada;

III – animal acolhido: animal doméstico mantido sob os cuidados de protetor independente ou responsável por lar temporário em razão de abandono, maus-tratos ou outra situação de vulnerabilidade.

Art. 3º. São diretrizes da política pública de que trata esta Lei:

I – o reconhecimento da relevância social da atuação voluntária de protetores independentes e responsáveis por lares temporários;

II – a promoção da proteção, da saúde e do bem-estar dos animais domésticos;

III – o estímulo ao acolhimento temporário e à adoção responsável;

IV – a prevenção e a redução do abandono de animais;

V – o incentivo à vacinação, à identificação, à esterilização e aos cuidados veterinários, quando indicados;

VI – a articulação entre o Poder Público, a sociedade civil, as instituições de proteção animal e os profissionais da área veterinária;

VII – a transparência, a impessoalidade, a eficiência e a rastreabilidade das ações eventualmente implementadas;

VIII – a observância da legislação de proteção animal, sanitária, de proteção de dados pessoais, fiscal e orçamentária.

Art. 4º. A política pública poderá compreender, conforme o planejamento governamental e a disponibilidade orçamentária e financeira:

I – ações de orientação e apoio técnico aos protetores independentes e responsáveis por lares temporários;

II – campanhas de vacinação, identificação, esterilização e adoção responsável;

III – parcerias, convênios, termos de colaboração, termos de fomento ou instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas, na forma da legislação aplicável;

IV – ações de divulgação e conscientização sobre guarda responsável e prevenção do abandono;

V – mecanismos de apoio material ou financeiro destinados ao custeio de despesas essenciais relacionadas aos animais acolhidos, desde que instituídos por ato próprio do Poder Executivo e observados os requisitos legais, orçamentários e fiscais aplicáveis.

Art. 5º. A eventual adoção de mecanismo de apoio material ou financeiro previsto no inciso V do art. 4º deverá observar, no mínimo:

I – a definição prévia da finalidade, do público destinatário, dos critérios de habilitação e das condições de concessão;

II – a existência de dotação orçamentária específica ou adequada à execução da medida;

III – a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, quando exigida pela legislação;

IV – a compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual;

V – o cumprimento das exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

VI – a adoção de mecanismos de controle, fiscalização, prestação de informações e prevenção de fraudes;

VII – a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e transparência.

Art. 6º. A eventual concessão de apoio material ou financeiro deverá priorizar, conforme critérios definidos pelo Poder Executivo, situações de maior vulnerabilidade, especialmente:

I – acolhimento de animais idosos, com deficiência ou portadores de doenças;

II – acolhimento de animais vítimas de maus-tratos, acidentes ou situações de emergência;

III – acolhimento de fêmeas prenhes ou acompanhadas de filhotes;

IV – acolhimento de número expressivo de animais, desde que comprovadas condições adequadas de cuidado;

V – situações de vulnerabilidade socioeconômica do responsável pelo acolhimento.

Art. 7º. A eventual implementação de mecanismo denominado “Cartão Pet RJ” ou de instrumento equivalente dependerá de ato específico do Poder Executivo, que definirá sua natureza, finalidade, público destinatário, forma de operacionalização, limites, critérios de habilitação, mecanismos de controle e condições de suspensão ou cancelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implica criação imediata de benefício financeiro, obrigação de execução de despesa ou autorização para realização de transferência de recursos sem a observância da legislação orçamentária, financeira e fiscal.

Art. 8º. A participação em eventual política de apoio não gera direito adquirido à concessão de benefício, auxílio, crédito ou transferência de recursos públicos, ficando sua implementação condicionada:

I – à conveniência e oportunidade administrativas;

II – ao planejamento governamental;

III – à disponibilidade orçamentária e financeira;

IV – ao cumprimento das exigências legais aplicáveis;

V – à avaliação dos resultados e à definição das prioridades públicas.

Art. 9º. A eventual utilização de recursos públicos deverá estar vinculada às finalidades previstas no ato que instituir a medida e poderá abranger, conforme regulamentação específica:

I – alimentação adequada;

II – medicamentos e produtos de uso veterinário;

III – vacinação, vermifugação e controle de parasitas;

IV – produtos de higiene e cuidados básicos;

V – materiais destinados ao tratamento, à recuperação e ao bem-estar animal;

VI – outros bens ou serviços diretamente relacionados à proteção e à saúde dos animais acolhidos.

Art. 10. A eventual habilitação de beneficiários poderá exigir:

I – comprovação da atuação como protetor independente ou responsável por lar temporário;

II – comprovação da existência e do acolhimento dos animais;

III – declaração de ausência de finalidade comercial na atividade;

IV – comprovação de condições adequadas de cuidado e manutenção dos animais;

V – compromisso com a adoção responsável, quando possível;

VI – observância das normas de proteção e bem-estar animal;

VII – inexistência de condenação definitiva por crime de maus-tratos contra animais, quando exigida pela regulamentação.

Art. 11. A execução das ações previstas nesta Lei poderá ser acompanhada e avaliada mediante indicadores definidos pelo Poder Executivo, especialmente quanto:

I – ao número de animais acolhidos;

II – às ações de vacinação, identificação e esterilização;

III – aos encaminhamentos para adoção responsável;

IV – à redução de situações de abandono;

V – à regularidade da aplicação dos recursos, quando houver transferência ou apoio material.

Art. 12. A eventual utilização indevida de recursos públicos, a prestação de informação falsa ou a prática de fraude sujeitará o responsável, assegurados o contraditório e a ampla defesa, às medidas administrativas cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal.

Art. 13. A implementação das diretrizes previstas nesta Lei não implica criação de órgão, entidade, cargo, função, estrutura administrativa ou atribuição específica para órgão ou entidade da Administração Pública.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação aplicável.

Parágrafo único. A presente Lei não autoriza, por si só, a abertura de crédito adicional, a criação de despesa obrigatória de caráter continuado ou a realização de transferência de recursos públicos.

Art. 15. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, sem prejuízo da necessidade de edição de ato específico para a instituição de eventual benefício, programa ou mecanismo de apoio financeiro.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da ALERJ, 21 de setembro de 2026.

CÉLIA JORDÃO
DEPUTADA ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei estabelece diretrizes para a formulação de política pública estadual de apoio à proteção e ao acolhimento temporário de animais domésticos em situação de abandono ou vulnerabilidade.

Em diversos municípios do Estado do Rio de Janeiro, cidadãos atuam voluntariamente no resgate, acolhimento, tratamento e encaminhamento para adoção de animais em situação de risco. Essas pessoas, muitas vezes, utilizam recursos próprios para custear alimentação, medicamentos, vacinação, esterilização e demais cuidados necessários.

Essa atuação possui relevante dimensão social e contribui para a proteção animal, a prevenção do abandono, o controle populacional, a promoção da saúde pública e a redução da circulação de animais em situação de vulnerabilidade.

A proposição reconhece essa realidade e estabelece diretrizes para que o Poder Público possa, dentro de seu planejamento e de suas possibilidades orçamentárias, desenvolver ações de apoio, orientação, articulação e incentivo à proteção animal.

A redação foi deliberadamente estruturada como norma de diretrizes e objetivos, sem instituir diretamente benefício financeiro, sem criar obrigação imediata de transferência de recursos e sem determinar a criação de órgão, cargo, função ou estrutura administrativa.

Eventual mecanismo de apoio material ou financeiro, inclusive aquele que venha a ser denominado “Cartão Pet RJ”, dependerá de ato específico do Poder Executivo e deverá observar a legislação orçamentária, financeira e fiscal. Deverão ser previamente definidos, entre outros aspectos, o público destinatário, os critérios de habilitação, a forma de operacionalização, os limites, os mecanismos de controle e as condições de suspensão ou cancelamento.

A proposta também deixa expressamente consignado que a lei não autoriza, por si só, a criação de despesa obrigatória de caráter continuado nem a realização de transferência de recursos públicos. Dessa forma, a eventual implementação de medidas concretas deverá estar condicionada à existência de dotação orçamentária adequada, à compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, bem como ao cumprimento das exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

A iniciativa preserva, ainda, a esfera de decisão administrativa do Poder Executivo, responsável por avaliar a conveniência, a oportunidade, o desenho operacional, as prioridades e a disponibilidade de recursos para eventual implementação das ações previstas.

A proteção animal constitui responsabilidade compartilhada entre o Poder Público e a sociedade. O Estado pode contribuir para fortalecer a rede de proteção, sem substituir a atuação voluntária nem transformar o acolhimento em atividade remunerada.

Aqueles que acolhem animais abandonados e dedicam tempo, trabalho e recursos próprios à sua recuperação prestam relevante serviço à coletividade.

Ajudar quem cuida também é uma forma de proteger os animais.

É com esse propósito que submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres pares.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20260308341	Autor	CELIA JORDÃO
Protocolo	37886	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	22/09/2026	Despacho	22/09/2026
Publicação	23/09/2026	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
02.:Defesa e Proteção dos Animais
03.:Saúde
04.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 8341/2026

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições								Data Public Autor(es)	
▼ Projeto de Lei									
▼ 20260308341									
 →		 ESTABELECE DIRETRIZES E OBJETIVOS PARA A FORMULAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA DE APOIO À PROTEÇÃO E AO ACOLHIMENTO TEMPORÁRIO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO OU VULNERABILIDADE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20260308341 => {Constituição e Justiça Defesa e Proteção dos Animais Saúde Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }						23/09/2026	Celia Jordão
→		Distribuição => 20260308341 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20260308341 => Parecer:							
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	